



Processo Administrativo nº 2025005773

Pregão Eletrônico nº 025/2025-FMS

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos

RECORRENTE: A & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa A & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face da decisão que declarou vencedora a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS PARQUE SANTA FÉ LTDA no certame em epígrafe.

A recorrente sustenta, em síntese, que:

- I. A proposta da empresa vencedora, no valor de R\$ 18,95, é inexequível, pois representa um desconto de 42% em relação ao valor de referência de R\$ 32,75.
- II. A segunda colocada, SAIMITHON G. A. SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, não apresentou o balanço patrimonial exigido no edital.
- III. A terceira colocada, A.J. T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA, não apresentou nenhum documento de habilitação.

A empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS PARQUE SANTA FÉ LTDA, em suas contrarrazões, defende a exequibilidade de sua proposta, argumentando que:

- I. Possui estrutura operacional e logística que lhe garantem vantagem competitiva.
- II. É fornecedora regular da Administração Pública, sem histórico de sanções.



- III. Apresentou orçamento de fornecedor que comprova a viabilidade do preço ofertado.

Não foram apresentadas contrarrazões pelas empresas SAIMITHON G. A. SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS e J. T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (G.N)



Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, levado a efeito pela Agente de Contratação, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

- a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.
 - b) tempestividade: o recurso é tempestivo.
 - c) legitimidade: a representação da empresa é legítima.
 - d) motivação: Questionamentos sobre a habilitação da vencedora.
- Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, impõe-se o desprovimento do recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da



vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer ou executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Sobre o tema também, ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa" (destaquei).

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do



princípio da vinculação ao instrumento convocatório (LF 8.666/1993, art. 3º), as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. 2. Havendo o descumprimento de regra do edital, a parte licitante pode incidir em hipótese de inabilitação, se assim estiver previsto no respectivo instrumento convocatório. 3. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar, a manutenção de seu indeferimento é medida que se impõe. 4. Recurso não provido.

Para além disso, especificamente quanto a apresentação do balanço patrimonial é a forma hábil a avaliar a qualificação financeira das empresas, na medida que foi prevista a sua exigência tanto na lei, como no edital do certame.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis. O § 4º do mesmo artigo presume inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, o que não é o caso dos autos, já que o desconto ofertado foi de 42%.

Ainda que o percentual de desconto não configure presunção absoluta de inexequibilidade, a Administração, por zelo e cautela, pode realizar diligências para aferir a viabilidade da proposta, conforme faculta o § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS PARQUE SANTA FÉ LTDA apresentou, juntamente com suas contrarrazões, orçamento de fornecedor que demonstra a aquisição do produto a um preço que lhe garante margem de lucro, mesmo com o valor ofertado no certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a presunção de inexequibilidade é relativa, cabendo à Administração oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta. Nesse sentido, o Acórdão 2088/2024-TCU-Plenário.

Ademais, a alegação de que as demais licitantes não apresentaram a documentação exigida não socorre à recorrente, uma vez que a análise da documentação das demais empresas somente seria pertinente em caso de desclassificação da primeira colocada, o que não ocorreu.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, NEGÓCIO ADMINISTRATIVO ao recurso administrativo interposto pela empresa A & A INDÚSTRIA E



COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e, por conseguinte, RATIFICO a decisão da sessão de habilitação e julgamento que declarou vencedora a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS PARQUE SANTA FÉ LTDA no Lote 7 do Pregão Eletrônico SRP nº 025/2025-FMS.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Diário e site do Município.

Luziânia-GO data da assinatura digital.

RODRIGO DE BRITO RODRIGUES
Pregoeiro Municipal



Processo Administrativo nº 2025005773

Pregão Eletrônico nº 025/2025-FMS

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos

RECORRENTE: A & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Agente de Contratação no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de conhecer do recurso interposto por A & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, e mérito ratificando a decisão da agente de contratação para manter a habilitação da recorrida COMERCIAL DE ALIMENTOS PARQUE SANTA FÉ LTDA.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Luziânia-GO, data da assinatura digital.

GLÊNIO MAGRINI ROQUE
Secretário Municipal de Saúde